

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.064/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190045-49
Impugnação: 40.010133913-56
Impugnante: João Maurício Cardoso de Loura
IE: 434491308.01-76
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal detectada a partir do confronto entre as informações mensais apresentadas pela ora Impugnante à SEF/MG com aquelas prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 96, incisos X e XVII da Parte Geral do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir a imputação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, respectivamente capitulados nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Impugnante deixou de atender às intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de documento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) saídas de mercadorias desacobertas, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II;

2) não entrega da documentação exigida pelo Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

O Fisco chegou à primeira imputação fiscal mediante o confronto entre as informações mensais apresentadas pela empresa à SEF/MG com aquelas prestadas pelas diversas operadoras de cartões de crédito/débito/similares, por meio da comparação entre o faturamento declarado e as vendas realizadas (informações contendo as operações de venda realizadas, levando em consideração os pagamentos

realizados pelos consumidores por meio de cartão de crédito/débito/similares informados pelo próprio contribuinte ou pelas administradoras de cartão).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, tempestivamente, Impugnação à fl. 41, declarando que em 17 de abril de 2008 foi realizada uma alteração na empresa baixando a sua filial, CNPJ 22.299.135/0002-13 e alterando o endereço comercial da matriz para o mesmo endereço da filial baixada. Sendo assim, equivocou-se em não dar baixa na máquina de cartão de crédito e continuou realizando vendas com o CNPJ de sua filial já baixada. Porém os impostos das vendas foram devidamente lançados e recolhidos pela matriz, sendo assim não há sonegação de impostos conforme Auto de Infração n.º 01.000190045.49. Anexa o Demonstrativo de Faturamento dos anos 2008 e 2009 da matriz e da filial e pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 87/89, contrariamente ao alegado na defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- da análise das alegações e documentos apresentados na impugnação fica evidente a intenção de burlar o Fisco e sonegar os impostos;

- o contribuinte alterou o endereço da matriz para o endereço da filial baixada, conforme alteração contratual às fls. 46/47, mas não promoveu as alterações correspondentes nos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

- após diligências constatou-se que na Rua Deputado Cristóvão Chiaradia, n.º 158 no Bairro Parque Dona Antonieta encontra-se estabelecida, desde 22 de julho de 2011, a Gotardi & Gotardi Ltda. - ME e, na Rua do Mercado, n.º 753 - Centro, exerce atividades a Malharia Magnin Ltda. - ME;

- o Autuado insiste em faltar com a verdade, prova disso é o documento de fl. 41, onde declara-se estabelecido na Rua Deputado Cristóvão Chiaradia, n.º 158 – Parque Antonieta e no mesmo documento comunica que em 17 de abril de 2008 transferiu esse mesmo endereço para a Rua do Mercado, n.º 753.

- a alegação de mudança de endereço, razão pela qual justificou o equívoco na utilização da máquina de cartão é descabida e improcedente pois, os impostos das vendas não foram lançados e recolhidos pela matriz, conforme demonstrativo que anexa;

- está cabalmente demonstrado que os impostos não foram devidamente recolhidos.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento que versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1) saídas de mercadorias desacobertadas, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II;

2) não entrega da documentação exigida pelo Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF n.º 10.000004383-48 (fl. 15). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

O Fisco chegou à primeira imputação fiscal mediante o confronto entre as informações mensais apresentadas pela empresa à SEF/MG com aquelas prestadas pelas diversas operadoras de cartões de crédito/débito/similares, por meio da comparação entre o faturamento declarado e as vendas realizadas.

Das Saídas Desacobertadas

A primeira imputação fiscal diz respeito às saídas de mercadorias desacobertadas, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Impugnante para apuração das operações realizadas, está previsto no art. 194, incisos I e V da Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

.....

V - verificação fiscal de analítica e conclusão fiscal;

.....

Como pode ser visto, o procedimento utilizado é, portanto, tecnicamente idôneo.

Ademais, para realização do trabalho fiscal, a Fiscalização se utilizou de documentos que foram enviados pelas administradoras de cartões de crédito/débito a partir de uma obrigação acessória que estas têm o dever de cumprir.

Neste sentido, veja-se que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

.....
Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Assim, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

.....
III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A Impugnante foi intimada a apresentar, além de outros documentos, “Planilhas detalhamento das vendas” preenchidas, referentes aos anos de 2008 e 2009.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), o Fisco constatou que a Impugnante promoveu vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

Repita-se, pela importância, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação das administradoras dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 17/20.

Destaque-se as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

.....

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

.....

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Impugnante é a prevista no art. 42, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

.....

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

.....

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02.

Para se contrapor ao lançamento a Impugnante alega que, por equívoco, ao baixar a filial e transferir sua matriz para o endereço da filial, não deu baixa na máquina

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cartão que continuou registrando operações realizadas pela matriz, sendo que o imposto devido foi por esta recolhido.

Nos autos restou demonstrado que a Impugnante alterou o endereço da matriz para o endereço da filial baixada - Rua do Mercado, n.º 753, Bairro Centro, conforme alteração contratual às fls. 46/47. Contudo, não há provas nos autos de que a Impugnante tenha promovido as alterações correspondentes nos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Ao contrário, dos autos constam consultas ao Sicafe atestando que os endereços não foram alterados.

Acrescente-se, ainda, a informação prestada pelo Fisco de que, após diligências nos endereços mencionados nos autos constatou-se que na Rua Deputado Cristóvão Chiaradia, n.º 158 no Bairro Parque Dona Antonieta, encontra-se estabelecida desde 22 de julho de 2011 a empresa Gotardi & Gotardi Ltda. - ME, Inscrição Estadual n.º 434.059856.00-10, CNPJ n.º 03.498.611/0001-08 e, na Rua do Mercado, n.º 753 - Centro, exerce atividades a Malharia Magnin Ltda. - ME, Inscrição Estadual n.º 434.703412.02-97, CNPJ n.º 38.533.436/0003-80 desde 25 de fevereiro de 2010.

Ademais, em sua impugnação (fl. 41), datada de 11 de abril de 2013 a Defendente declara-se estabelecida à Rua Deputado Cristóvão Chiaradia, n.º 158 - Parque Antonieta e, no mesmo documento, comunica que em 17 de abril de 2008 transferiu esse mesmo endereço para a Rua do Mercado, n.º 753.

Assim, a alegação de mudança de endereço, razão que teria justificado o equívoco na utilização da máquina de cartão correspondente ao CNPJ n.º 22.299135/0002-13, baixado em 17 de abril de 2008, não pode ser aceita.

Além disto, as provas dos autos também não condizem com as alegações da Impugnante, pois restou demonstrado que os impostos das vendas não foram lançados e recolhidos pela matriz. Os dados apresentados nas planilhas abaixo foram extraídos das Declarações Anual do Simples Nacional: Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, Exercício 2010 - Ano Calendário 2009, e das informações das operadoras de cartão obtidas no aplicativo AE/SEF, e demonstram esta afirmação, a saber:

Exercício de 2008	DASN-Matriz	Cartão-Matriz	Diferença-Matriz	DASN-Filial	Cartão-Filial	Diferença-Filial
Janeiro	3.028,00	2.512,60	0,00	0,00	1.707,80	1.707,80
Fevereiro	0,00	2.100,00	2.100,00	0,00	2.268,16	2.268,16
Março	13.731,70	2.992,70	0,00	0,00	7.152,30	7.152,30
Abril	10.736,00	12.707,00	1.971,00	0,00	17.324,20	17.324,20
Mai	8.444,00	18.833,80	10.389,80	0,00	27.833,33	27.833,33
Junho	2.010,00	4.089,40	2.079,40	0,00	8.405,70	8.405,70
Julho	851,00	5.810,000	4.959,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	150,00	1.336,50	1.186,50	0,00	661,00	661,00
Setembro	697,00	1.294,60	597,60	0,00	2.999,70	2.999,70
Outubro	220,00	1.534,00	1.314,00	0,00	1.092,40	1.092,40
Novembro	639,00	2.051,80	1.412,80	0,00	2.507,80	2.507,80
Dezembro	820,00	351,00	0,00	0,00	1.130,00	1.130,00
	R\$41.326,70	R\$55.613,40	R\$26.010,10	0,00	R\$73.082,39	R\$73.082,39

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício de 2009	DASN-Matriz	Cartão-Matriz	Diferença-Matriz	DASN-Filial	Cartão-Filial	Diferença-Filial
Janeiro	454,00	900,50	446,50	0,00	1.902,00	1.902,00
Fevereiro	3.547,90	3.763,30	215,40	0,00	6.918,80	6.918,80
Março	4.634,80	4.190,80	0,00	0,00	7.050,50	7.050,50
Abril	19.478,85	15.047,50	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	9.643,80	19.287,00	9.643,20	0,00	25.897,90	25.897,90
Junho	33.664,00	40.349,10	6.685,10	0,00	0,00	0,00
Julho	8.817,70	17.040,30	8.222,60	0,00	0,00	0,00
Agosto	15.262,20	11.252,45	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	14.408,84	14.389,90	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	8.406,71	4.786,90	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	5.796,00	5.170,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	7.312,85	1.854,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	R\$131.427,65	R\$138.032,20	R\$45.212,80	0,00	R\$41.769,20	R\$41.769,20

Portanto, está cabalmente demonstrado que os impostos não foram devidamente recolhidos, razão pela qual devem ser mantidas as exigências relativas à imputação fiscal de saídas desacobertadas.

Do Descumprimento de Intimação

Conforme consignado no Relatório Fiscal de fls. 05/10, a Impugnante foi intimada, por edital publicado no Diário Oficial de Estado do dia 12 de março de 2013, da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.000004383-48 para entrega de documentos.

A capitulação legal indicada no Auto de Infração (fl. 03), relativamente a este item, recai sobre os seguintes dispositivos legais:

- Lei n.º 6.763/75 - art. 16, inciso XIII e art. 54, inciso VII, alínea "a" (penalidade);

- RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 - art. 96, inciso XVII.

Por tais dispositivos evidencia-se ser obrigação do contribuinte, *in verbis*:

Lei n.º 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

.....
 XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
 XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

.....
A Impugnante não se manifesta sobre a questão do descumprimento à intimação.

Ressalte-se, pela importância, que até o momento do julgamento os documentos solicitados na intimação não foram acostados aos autos e nem se tem prova de que os mesmos foram entregues ao Fisco.

Desta forma, a infração imputada à Impugnante que é objetiva, está configurada.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, e a conduta a ser punida por tal dispositivo encontra-se em perfeita consonância com a conduta da Impugnante que ensejou o lançamento ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

.....
Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**